OFÍCIO N° 280 /2026

Praia Grande, 26 de outubro de 2026.

À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA EDUCAÇÃO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP

NOTÍCIA DE FATO — PORTARIA SEDUC Nº 025/2026

Possível utilização de processo seletivo simplificado para ocupação de vagas permanentes de Especialistas em Educação sem concurso público

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, com CNPJ nº 60.015.898.0001-01, sediado na Rua Sergio Paulo Freddi, nº 820, Ocian, Praia Grande - SP, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por seu Presidente, Adriano Roberto Lopes da Silva, brasileiro, casado, portador do RG nº 23.870.618 SSP/SP e CPF nº 251.225.528-00 vem apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Município da Estância Balneária de Praia Grande, da Secretaria Municipal de Educação e dos agentes públicos responsáveis pela edição e execução da Portaria SEDUC nº 025/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. OBJETO

A presente representação tem por objeto requerer a apuração da legalidade da **Portaria SEDUC nº 025/2026**, publicada em 15 de outubro de 2026, que instituiu a "Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado para Especialistas em Educação".

O ato prevê a elaboração e execução de processo seletivo simplificado destinado a selecionar profissionais para atuar em vagas de Especialistas em Educação I, II e III "não preenchidas e/ou remanescentes" do processo seletivo interno, além de profissionais eventualmente afastados de seus cargos.

A preocupação central não está na simples criação de uma comissão administrativa, mas na possibilidade de a Portaria servir como instrumento para ocupar, por designação ou nomeação simplificada, vagas permanentes que não foram preenchidas pelo processo seletivo interno realizado pelo Município.

Busca-se apurar, especialmente:

1. se as vagas indicadas são permanentes ou temporárias;
2. se decorrem de afastamentos médicos ou de outras ausências transitórias;
3. se resultam de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outra forma de vacância definitiva;

4. se existe titular afastado a ser substituído;
5. qual será o prazo das designações;
6. se haverá novo processo seletivo interno ou concurso público;
7. se a Administração pretende manter servidores nas vagas sem prazo definido para sua regularização.

A representação é apresentada como pedido de apuração, sem imputação antecipada de crime, improbidade administrativa ou má-fé aos agentes públicos.

2. DOS FATOS

O Município de Praia Grande possui cargos relacionados à direção, coordenação, assistência de direção e supervisão das unidades escolares.

A forma de provimento dessas funções foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012091-88.2023.8.26.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Naquela ação, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade de normas municipais que permitiam o exercício, por cargos em comissão ou funções gratificadas, das atividades de:

1. Assistente de Diretor de Unidade Escolar;
2. Diretor de Unidade Escolar;
3. Assistente Técnico Pedagógico;
4. Supervisor de Unidade Escolar;
5. Pedagogo Comunitário.

O Tribunal reconheceu que tais atividades possuem natureza técnica, operacional, administrativa e permanente, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais de dispensa do concurso público.

A decisão foi proferida em 13 de setembro de 2023, com modulação de seus efeitos por 120 dias, a fim de permitir a reestruturação administrativa do quadro do Magistério Municipal.

Posteriormente, o Município editou a Lei Complementar nº 1.004/2024, criando cargos de Especialista em Educação I, II e III e prevendo que o ingresso nesses cargos ocorreria mediante progressão funcional e processo seletivo interno.

Em 24 de julho de 2026, foi publicado o Edital nº 001/2026, denominado **Processo Seletivo de Promoção Interna**.

O edital previu 185 vagas, distribuídas da seguinte forma:

- 57 vagas para Especialista em Educação I — Assistente de Direção e Integração Escolar;
- 67 vagas para Especialista em Educação I — Coordenador Pedagógico;
- 59 vagas para Especialista em Educação II — Diretor de Unidade Escolar;

- 2 vagas para Especialista em Educação III — Supervisor de Unidade Escolar.

O procedimento foi restrito a servidores integrantes do Quadro do Magistério Municipal. O próprio edital estabelece que os candidatos classificados seriam convocados para a "efetiva nomeação no cargo de Especialista em Educação".

Após a realização desse processo seletivo interno e diante da existência de vagas não preenchidas, foi publicada a Portaria SEDUC nº 025/2026.

A Portaria afirma expressamente que há possibilidade de permanência de cargos de Especialistas em Educação I, II e III não providos no processo seletivo interno ou de afastamentos de ocupantes desses cargos.

Em seguida, institui comissão para elaborar e executar processo seletivo simplificado destinado à substituição temporária de:

1. vagas não preenchidas;
2. vagas remanescentes;
3. profissionais afastados dos cargos.

O ato, portanto, surge como etapa posterior ao processo seletivo interno e cria mecanismo destinado a suprir as vagas que não foram preenchidas naquele procedimento.

É justamente essa sequência que precisa ser fiscalizada: após a criação de cargos permanentes e a realização de seleção interna restrita aos servidores municipais, as vagas que permaneceram desocupadas passaram a ser tratadas, pela Portaria, como objeto de processo seletivo simplificado.

3. DA POSSÍVEL ILEGALIDADE DA PORTARIA

A Portaria SEDUC nº 025/2026 mistura situações juridicamente distintas.

A substituição de servidor titular afastado por motivo médico ou por outra causa temporária pode, em tese, justificar designação provisória, desde que:

1. o titular esteja formalmente afastado;
2. a causa do afastamento esteja comprovada;
3. a designação tenha prazo determinado;
4. o vínculo cesse com o retorno do titular;
5. não haja efetivação ou nomeação definitiva do substituto;
6. a Administração respeite os limites temporais previstos em lei.

Entretanto, vaga não preenchida ou remanescente do processo seletivo interno não é, por si só, vaga decorrente de afastamento.

Se a vaga resulta de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento, criação de novo cargo ou ausência de candidato aprovado, trata-se, em princípio, de vacância ou necessidade permanente, e não de mera lacuna provisória.

Nesses casos, não há titular afastado a ser substituído.

A Portaria, contudo, utiliza a expressão "substituição temporária de vagas não preenchidas e/ou remanescentes", sem individualizar:

1. quais vagas estão nessa situação;
2. a razão pela qual não foram preenchidas;
3. se são cargos efetivos permanentes;
4. se há titulares afastados;
5. qual o prazo de cada afastamento;
6. qual será o prazo das designações;
7. quando ocorrerá novo certame para o provimento regular.

Essa generalização permite que vagas permanentes sejam ocupadas por processo seletivo simplificado, sem que a Administração demonstre a existência de necessidade temporária e excepcional.

4. DA POSSÍVEL BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O art. 37, inciso IX, por sua vez, admite contratação temporária somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação ou designação simplificada não pode ser utilizada como alternativa ordinária para preencher cargos efetivos permanentes.

No caso, a sequência dos atos administrativos indica possível desvio da finalidade constitucional:

1. foram criados cargos permanentes de Especialistas em Educação;
2. foi realizado processo seletivo interno, restrito aos servidores do Magistério Municipal;
3. parte das vagas não foi preenchida;
4. posteriormente, a Secretaria de Educação criou comissão para processo seletivo simplificado;
5. o novo procedimento pretende alcançar justamente vagas não preenchidas ou remanescentes;
6. os servidores selecionados poderão passar a exercer atribuições permanentes de Especialista em Educação;
7. não há, na Portaria, definição clara de prazo para realização de novo certame destinado ao provimento regular das vagas.

Se confirmada essa dinâmica, o processo simplificado poderá funcionar como substituto do concurso público ou como mecanismo para evitar a realização de novo processo de provimento das vagas.

A Administração não pode transformar uma vaga efetiva não preenchida em vaga temporária apenas porque o processo seletivo interno não alcançou todos os postos disponíveis.

Também deve ser considerada a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

A realização de processo seletivo simplificado, ainda que contenha prova de conhecimentos, não equivale automaticamente a concurso público destinado ao provimento de cargo efetivo.

5. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

A Portaria não demonstra, de forma individualizada, a real necessidade das vagas que pretende preencher.

A Administração deve esclarecer se as vagas decorrem de:

1. afastamentos médicos temporários;
2. licenças ou outros afastamentos legais;
3. aposentadorias;
4. exonerações;
5. demissões;
6. falecimentos;
7. criação de novos cargos;
8. ausência de candidatos aprovados;
9. desistências;
10. vacância definitiva por qualquer outra causa.

Essa distinção é indispensável.

Vagas decorrentes de licença médica ou afastamento temporário podem justificar substituição durante o período de ausência, desde que respeitados os limites legais.

Já vagas decorrentes de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou criação de cargo representam, em regra, vacância ou necessidade permanente. Sua ocupação por processo seletivo simplificado, sem prazo definido para novo concurso ou processo constitucionalmente adequado, pode configurar violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Também é necessário verificar se o Município pretende manter as designações até a realização de novo certame ou se não existe qualquer cronograma para a regularização dos cargos.

A previsão genérica de que a situação será "temporária" não é suficiente. A temporariedade deve decorrer da causa concreta da substituição e estar vinculada a prazo ou evento objetivamente verificável.

6. DA INSUFICIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.066/2026 COMO AUTORIZAÇÃO GENÉRICA

A Lei Complementar nº 1.066/2026 alterou o art. 94-A da Lei Complementar nº 845/2020 para prever, excepcionalmente, designação provisória quando houver ausência de inscritos ou aprovados para determinado cargo de Especialista em Educação.

A norma também prevê processo seletivo simplificado e prazo de regularização de 180 dias.

Essa previsão não pode ser interpretada como autorização genérica para preencher, indefinidamente, todas as vagas não ocupadas no processo seletivo interno.

A expressão "ausência de inscritos ou aprovados" deve ser relacionada a uma situação efetivamente excepcional e provisória, não podendo justificar a ocupação permanente de vagas estruturais da Administração.

Além disso, o art. 94-B, introduzido pela mesma lei, trata especificamente da substituição de ocupantes de cargos de Especialista em Educação afastados por determinadas hipóteses, estabelecendo que a designação deve durar durante o afastamento e cessar com o retorno do titular.

A existência de disciplina específica para substituição de servidores afastados reforça a necessidade de distinguir essa hipótese das vagas não preenchidas no processo seletivo interno.

A Portaria SEDUC nº 025/2026, entretanto, reúne ambas as situações em um único procedimento, sem demonstrar quais vagas correspondem a afastamentos e quais são simplesmente vagas permanentes não providas.

Há, ainda, aparente divergência entre a Portaria, que menciona os arts. 93-B e 93-C da Lei Complementar nº 845/2020, e a Lei Complementar nº 1.066/2026, que disciplina a matéria nos arts. 94-A e 94-B.

Essa divergência deve ser esclarecida pela Administração, pois a Portaria deve indicar corretamente a norma que autoriza a criação e execução do processo seletivo simplificado.

7. DA RELAÇÃO COM A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR

A decisão proferida na ADI nº 2012091-88.2023.8.26.0000 afastou o modelo que permitia o exercício de funções técnicas e permanentes do magistério por cargos em comissão e funções gratificadas.

O fundamento central foi a necessidade de provimento efetivo mediante concurso público, especialmente porque as atribuições de direção, coordenação, assistência e supervisão educacional são técnicas e permanentes.

O Município posteriormente substituiu as antigas funções por cargos de Especialista em Educação e realizou processo seletivo interno.

A Portaria ora questionada, porém, abre a possibilidade de que as vagas não preenchidas nesse processo sejam ocupadas por seleção simplificada.

Não se afirma, neste momento, que a Portaria esteja literalmente abrangida pelo dispositivo da decisão judicial ou que a Lei Complementar nº 1.066/2026 já tenha sido declarada inconstitucional. O que se sustenta é que o novo mecanismo pode reproduzir, materialmente, a mesma consequência que a decisão judicial procurou impedir: o exercício permanente de funções técnicas do magistério sem concurso público adequado ao provimento dos cargos.

Por isso, é necessário verificar se a reestruturação promovida pelo Município foi efetiva ou se houve apenas substituição formal da nomenclatura e do procedimento.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo:

8.1. Instauração de procedimento

A instauração de Notícia de Fato, Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil para apurar a legalidade da Portaria SEDUC nº 025/2026 e dos atos que dela decorrerem.

8.2. Requisição de informações e documentos

Requer-se que o Município seja instado a apresentar:

1. a íntegra do processo administrativo que originou a Portaria SEDUC nº 025/2026;
2. a justificativa técnica e jurídica para a criação do processo seletivo simplificado;
3. a relação das vagas efetivamente preenchidas pelo processo seletivo interno;
4. a relação das vagas remanescentes ou não preenchidas;
5. a identificação da causa de vacância de cada vaga;
6. a indicação das vagas decorrentes de afastamentos médicos ou outros afastamentos temporários;
7. os atos administrativos que comprovariam os afastamentos dos titulares;
8. a indicação do período previsto para cada afastamento;
9. a relação das vagas decorrentes de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outras formas de vacância definitiva;

10. a informação sobre a natureza jurídica das designações que serão realizadas;
11. o edital e o regulamento do processo seletivo simplificado;
12. a previsão de duração dos vínculos;
13. as regras para cessação e eventual prorrogação das designações;
14. a informação sobre a existência de cronograma para novo processo seletivo interno ou concurso público;
15. a informação sobre eventual previsão de nomeação ou efetivação posterior dos selecionados;
16. o parecer da Procuradoria Jurídica do Município;
17. a justificativa para a referência aos arts. 93-B e 93-C na Portaria, diante da redação da Lei Complementar nº 1.066/2026;
18. a informação sobre a utilização de recursos do Fundeb para o pagamento dos servidores eventualmente designados.

8.3. Apuração da legalidade

Requer-se que seja apurado:

1. se as vagas indicadas na Portaria são efetivamente temporárias;
2. se há titulares afastados nas hipóteses de substituição;
3. se existem vagas permanentes decorrentes de aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outras formas de vacância;
4. se a Portaria permite o preenchimento de cargos permanentes por processo simplificado;
5. se há prazo certo para a duração das designações;
6. se existe previsão concreta para novo certame;
7. se o procedimento respeita os arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;
8. se os atos observam a Súmula Vinculante nº 43 do STF;
9. se há compatibilidade entre a Portaria e a decisão proferida na ADI nº 2012091-88.2023.8.26.0000.

8.4. Providências preventivas

Caso constatado risco de ocupação de vagas permanentes por processo seletivo simplificado, requer-se a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis para impedir:

1. a designação de servidores para vagas definitivas sem demonstração de necessidade temporária;
2. a manutenção de designações sem prazo definido;
3. a prorrogação sucessiva dos vínculos;
4. a efetivação ou nomeação posterior sem concurso público adequado;
5. a utilização de recursos públicos para custear provimentos irregulares.

8.5. Apuração de responsabilidades

Requer-se a apuração da eventual responsabilidade dos agentes públicos que tenham autorizado ou executado a Portaria, especialmente se constatado que o processo seletivo simplificado foi utilizado para preencher vagas permanentes ou para evitar a realização de novo certame.

8.6. Preservação de documentos

Requer-se a preservação dos processos administrativos, pareceres, atas, listas de classificação, atos de afastamento, atos de designação, folhas de pagamento, empenhos e demais documentos relacionados à Portaria SEDUC nº 025/2026.

Termos em que,
Pede deferimento.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Data: 26/10/2026 17:06:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE